



Fundação Municipal Irene Siqueira Alves - Vovó Mocinha
Maternidade Gota de Leite de Araraquara



Portaria-DE n.º 24/2017

Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

A Fundação Municipal Irene Siqueira Alves "Vovó Mocinha" – FUNGOTA ARARAQUARA, por meio de sua representante legal, no uso de suas atribuições a que lhe confere o Estatuto e as normas internas, bem como nos termos dos arts. 40, X, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e

CONSIDERANDO que a estimativa de custos subsidia os procedimentos de contratação e licitação;

CONSIDERANDO que o § 2.º do art. 40 da Lei n.º 8.666/1993 reclama a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo obrigatório do instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que o art. 44 da Lei n.º 8.666/1993, ao tratar sobre o julgamento das propostas, registra como regra, ressalvada a exceção ali constante, a impossibilidade de apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado;

CONSIDERANDO a necessidade desta entidade, por meio de seu setor de contratação, possuir estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado;

CONSIDERANDO que inexistência de uma pesquisa de preços ou uma pesquisa de preços inadequada impossibilita assegurar à seleção da proposta mais vantajosa, conseqüentemente, atender o princípio da economicidade, bem como preservar o patrimônio material da entidade;

Resolve,

Art. 1.º. Os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral observam o disposto nesta Portaria.

Art. 2.º. Constituem funções da pesquisa de preços, em especial:

I - definir o preço justo para a contratação e que se esteja disposto a pagar;

II - verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação;

III - definir a modalidade licitatória, quando aplicável ou justificar a sua dispensa;

IV - identificar sobre preços em itens de planilhas de custos;

V - identificar jogos de planilhas;

VI - identificar proposta inexequível;

VII - impedir a contratação acima do preço de mercado;

VIII - garantir a seleção da proposta mais vantajosa;

IX - auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica;

X - servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais; e

XI - subsidiar decisão relacionada a desclassificação de propostas apresentadas.

Art. 3.º. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - portais de compras governamentais e plataformas eletrônicas de compras;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, por meio de impresso convencional (carta ou ofício), eletrônico (e-mail) ou telefone, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1.º. Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência, observando-se:

I - deverão ser juntados aos autos os comprovantes da realização da pesquisa de preços;

II - em caso de pesquisa de preços por telefone, deve obrigatoriamente contar nos autos comprovante de sua realização contendo a identificação da pessoa que realizou a pesquisa, o nome da empresa e dos empregados que forneceram o orçamento, o número do telefone, a data e do horário da pesquisa.

§ 2.º. Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou

mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3.º. Serão admitidos, para formação do preço de referência da contratação, menos de 3 (três) orçamentos quando, justificadamente, forem a(s) única(s) fonte(s) disponíveis para o caso concreto.

§ 4.º. Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5.º. Na estimativa de valor da contratação utilizará, como regra, a média dos preços pesquisados, e, com exceção, mediante justificativa, o menor preço ou a mediana.

I - o critério mediano será justificado quando a pesquisa de preços retornar com valores heterogêneos, com coeficiente de variação acima de 25%;

II - o critério de média será justificado quando a pesquisa de preços retornar com valores homogêneos, com coeficiente de variação igual ou inferior a 25%;

III - o critério menor preço será justificado quando os demais critérios não se mostrarem adequados para o caso concreto, em especial quando a pesquisa de preços retornar com valores superiores ao admitido em confronto com o preço praticado;

IV - considera-se elevado o preço pesquisado quando superior em 30% da média dos demais preços pesquisados;

V - considera-se inexequível o preço pesquisado quando inferior em 70% da média dos demais preços pesquisados.

§ 6.º. Na definição do preço será necessário confrontar o valor de mercado com o valor praticado, não se admitindo, para fixação do preço, valores superiores a 25% a esses, salvo mediante apresentação de justificativa.

§ 7.º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Art. 4.º. Para fins desta Portaria, entende-se por:

I - preço de referência: preço definido pelo setor responsável como o preço adequado para a contratação;

II - preço praticado: preço atualmente desembolsado pela entidade para o mesmo objeto;

III - preço máximo: preço limite em que a entidade promotora da contratação está disposta a desembolsar, segundo a sua disponibilidade financeira e o planejamento orçamentário-financeiro.

Parágrafo único. Os instrumentos convocatórios deverão, obrigatoriamente, conter o preço máximo e, na sua ausência, será considerado como máximo o valor definido como de referência.

Art. 5.º. O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, a obras e serviços de engenharia.

Art. 6.º. Esta portaria entra em vigor a partir de seu registro, revogando-se as disposições em contrário.

Araraquara, 11 de Maio de 2017.

LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA
Diretora Executiva